



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Exceção nº 476-77.2012.6.02.0026, Classe 14

ACÓRDÃO Nº 9.339
(04.10.2012)

EXCEÇÃO Nº 476-77.2012.6.02.0026, CLASSE 14.
PROCEDÊNCIA: MARECHAL DEODORO/AL.
EXCIPIENTES: COLIGAÇÃO "A VONTADE DO POVO" e outros.
ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes e outros.
EXCEPTO: LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA, Juiz Eleitoral da 26ª Zona.
RELATOR: Des. Eleitoral Ivani Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JUIZ ELEITORAL DA 26ª ZONA. JURISDIÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO. INEXISTÊNCIA DE FATOS E PROVAS QUE DEMONSTREM A PARCIALIDADE DO JUIZ. IMPROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.

1. Dispõe o art. 135, I, do CPC, que reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz quando este é amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes.
2. Dispõe, ainda, o § 2º do art. 28 do Código Eleitoral, que qualquer interessado poderá arguir a suspeição dos juízes eleitorais, nos casos previstos na lei processual civil e por motivo de parcialidade partidária.
3. *In casu*, os excipientes não se desincumbiram em demonstrar os fatos alegados, pois não apresentaram provas da parcialidade partidária do excepto, muito menos provas de que seja amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes.
4. O afastamento do processo eleitoral constitui medida de extrema gravidade, somente cabível quando a suspeição se mostra patente, o que não é o caso dos autos, onde os excipientes não apresentaram qualquer prova da parcialidade invocada.
5. Exceção de suspeição julgada improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente exceção de suspeição, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 dias do mês de outubro do ano de 2012.

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - Vice-Presidente no exercício da Presidência

Des. IVANI VASCONCELOS BRITO JÚNIOR - Relator



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Exceção nº 476-77.2012.6.02.0026, Classe 14

RELATÓRIO

Cuida-se de exceção de suspeição aforada por José Gilvan Ribeiro de Almeida Filho ("Júnior Dâmaso", candidato a prefeito), Dercele Lopes de Carvalho Dâmaso de Almeida (candidata a vereadora), Diana Kelner Carvalho de Almeida ("Diana Dâmaso", candidata a vereadora) e pela Coligação "A VONTADE DO POVO", por meio da qual defendem a suspeição do Juiz Eleitoral da 26ª Zona, sediada em Marechal Deodoro/AL, Dr. Léo Dennisson Bezerra de Almeida, a fim de o afastar do processo eleitoral de 2012.

Alegam os excipientes que o magistrado possuía inimizade capital com o falecido Senhor José Danilo Dâmaso de Almeida, que já exerceu o cargo de prefeito no município de Marechal Deodoro, do qual os excipientes são familiares.

Sustentam que o excepto reconheceu seu impedimento para atuar nos autos da Carta Precatória nº 0001521-31.2011.8.02.0044, que tramitava na Comarca de Marechal Deodoro, tendo em vista que o falecido Senhor José Danilo Dâmaso de Almeida era parte no processo.

Afirmam que a Senhora Diana Kelner Carvalho de Almeida ("Diana Dâmaso"), ora excipiente, ofertou representação no Conselho Nacional de Justiça – CNJ em desfavor do excepto, em face de alegada morosidade na condução de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Aduzem que o excepto proferiu decisão passível de nulidade em queixa crime ofertada por Cristiano Matheus da Silva e Souza em desfavor de José Gilvan Ribeiro de Almeida Filho ("Júnior Dâmaso") e Diana Kelner Carvalho de Almeida ("Diana Dâmaso").

Asseveram que existe estreita amizade entre o excepto e o Senhor Cristiano Matheus da Silva e Souza, atual prefeito do município de Marechal Deodoro e candidato à reeleição, sustentando a existência de parcialidade partidária, uma vez que o candidato José Gilvan Ribeiro de Almeida Filho ("Júnior Dâmaso") concorre ao pleito com o atual gestor.

Juntaram à petição inicial os documentos de fls. 08/23, que são os seguintes: a) procurações; b) extrato de movimentação do processo nº 0000426-73.2005.8.02.0044 (Ação de Indenização por Danos Morais, ajuizada pelo excepto em desfavor do já falecido Senhor José Danilo Dâmaso de Almeida); c) certidão e extrato relativo à Ação Penal nº 0000825-



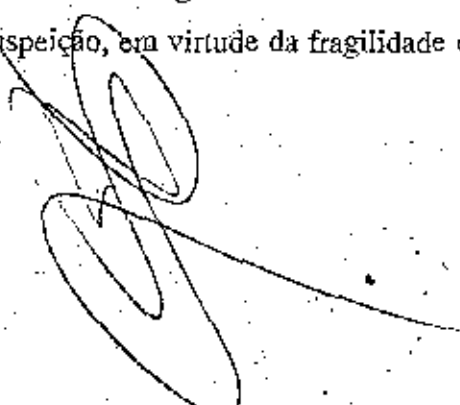
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Exceção nº 476-77.2012.6.02.0026, Classe 14

63.2009.8.02.0044, acima referida; e d) protocolo de representação proposta em audiência pública do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

O excepto prestou informações às fls. 25/30, afirmando que a proposição dos excipientes é totalmente carente de fundamentação fática e jurídica, na medida em que nenhum dos argumentos apontados na petição inicial é causa de suspeição de magistrado.

Às fls. 35/39, a douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer opinando pela rejeição da presente exceção de suspeição, em virtude da fragilidade do arcabouço probatório coligido aos autos.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the text of the document, extending from the right side towards the center.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Exceção nº 476-77.2012.6.02.0026, Classe 14

VOTO

Senhor Presidente, cuida-se de exceção de suspeição aforada por José Gilvan Ribeiro de Almeida Filho ("Júnior Dâmaso", candidato a prefeito), Dercete Lopes de Carvalho Dâmaso de Almeida (candidata a vereadora), Diana Kelner Carvalho de Almeida ("Diana Dâmaso", candidata a vereadora) e pela Coligação "A VONTADE DO POVO", por meio da qual defendem a suspeição do Juiz Eleitoral da 26ª Zona, sediada em Marechal Deodoro/AL, Dr. Léo Dennisson Bezerra de Almeida, a fim de o afastar do processo eleitoral de 2012.

No caso em apreço, os excipientes trazem à discussão desta Corte a suposta parcialidade do Juiz Eleitoral da 26ª Zona, que afirmam ser inimigo capital do falecido Senhor José Danilo Dâmaso de Almeida, que já exerceu o cargo de prefeito no município de Marechal Deodoro, do qual os excipientes são familiares; além de afirmarem que excepto possui estreita amizade com o Senhor Cristiano Matheus da Silva e Souza, atual prefeito daquele município e candidato à reeleição.

De início, cabe destacar que o afastamento de magistrados de suas funções é medida de caráter excepcional e, como tal, deve ser promovida com extremado zelo quando da apreciação das causas invocadas pelo autor de exceção de suspeição, posto que o postulante do juiz natural deve ser compulsoriamente observado, sob pena de indesejável violação das prerrogativas dos juízes.

Aliás, essa afirmativa também é aplicável a todos os magistrados que militam na Justiça Eleitoral, uma vez que o art. 121, § 1º, da Constituição Federal de 1988 reza que os membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

Quanto ao tema ora em análise, dispõe o Código Eleitoral:

Art. 28. (Omissis).

(...)

§ 2º Perante o Tribunal Regional, e com recurso voluntário para o Tribunal Superior qualquer interessado poderá arguir a suspeição dos seus membros, do Procurador Regional, ou de funcionários da sua Secretaria, assim como dos juízes e escrivães eleitorais, nos casos previstos na lei processual civil e por motivo de parcialidade partidária, mediante o processo previsto em regimento. (Grifei).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Exceção nº 476-77.2012.6.02.0026, Classe 14.

(...)

Art. 29. Compete aos Tribunais Regionais:

I - processar e julgar originariamente;

(...)

c) a suspeição ou impedimentos aos seus membros ao Procurador Regional e aos funcionários da sua Secretaria assim como aos juizes e escrivães eleitorais; (Grifei).

Já o Código de Processo Civil, reza o seguinte:

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

Ainda sobre o tema, a Lei nº 9.504/97 prevê:

Art. 95. Ao Juiz Eleitoral que seja parte em ações judiciais que envolvam determinado candidato é defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato seja interessado. (Grifei).

Analisando detidamente os elementos dos autos, nota-se que os excipientes não se desincumbiram em demonstrar os fatos alegados, pois não apresentaram provas de parcialidade partidária do excepto, muito menos provas de que seja amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes, conforme previsto nos dispositivos legais acima transcritos.

Observo que os excipientes fundamentam a suspeição em suposta inimizade capital existente entre um familiar seu já falecido e o excepto, o que, por si só, não basta para comprovar a inimizade capital entre o magistrado e os parentes do "de cujus", ora excipientes.

Ademais, como bem destacou o eminente Procurador Regional Eleitoral, "...o mero ajuntamento de ação indenizatória em desfavor do familiar das partes não constitui prova de inimizade capital. Os excipientes não comprovaram qualquer ato perpetrado pelo juiz em ofensa ao dever de imparcialidade. Tampouco demonstraram a ocorrência de fatos que permitam inferir relação de inimizade, traduzida em ódio, rancor, desejo de vingança etc, entre este e o 'de cujus'."

Em relação à afirmação de que a Senhora Diana Kelner Carvalho de Almeida ("Diana Dâmaso"), ora excipiente, ofertou representação no Conselho Nacional de Justiça – CNJ em desfavor do excepto, em face de alegada morosidade na condução de uma Ação de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Exceção n° 476-77.2012.6.02.0026, Classe 14

Investigação Judicial Eleitoral, entendo que não enseja o afastamento ou suspeição do magistrado.

Quanto à afirmação de que o excepto proferiu decisão passível de nulidade em queixa crime ofertada por Cristiano Matheus da Silva e Souza em desfavor de José Gilvan Ribeiro de Almeida Filho ("Júnior Dâmaso") e Diana Kelner Carvalho de Almeida ("Diana Dâmaso"), destaco que há de ser discutida no processo respectivo e não nos presentes autos, não sendo razão para configurar parcialidade do magistrado. Além disso, os excipientes não comprovaram a estreita amizade existente entre o excepto e o atual prefeito de Marechal Deodoro, conforme suscitaram na petição inicial, tratando-se de mera presunção dos autores.

Por fim, cumpre ressaltar que o afastamento do processo eleitoral constitui medida de extrema gravidade, somente cabível quando a suspeição se mostra patente, o que não é o caso dos autos, onde os excipientes não apresentaram qualquer prova da parcialidade invocada.

Ante o exposto, não havendo provas que denotem a parcialidade do magistrado, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de suspeição.

É como voto.

IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Exceção Nº 476-77.2012.6.02.0026
PROTOCOLO Nº 44.293/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9339, foi conferido(a) na 96ª Sessão Ordinária, realizada em 04/10/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 211, em 05/10/2012, à(s) ff(s). 04/05.

Eu LA (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 05/10/2012.

CLC
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Exceção Nº 476-77.2012.6.02.0026

Prot. 44.293/2012

ORIGEM: MARECHAL DEODORO - AL

JULGADO EM: 04/10/2012 (SESSÃO Nº 96/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RÓDRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

EXCIPIENTE(S)	: COLIGAÇÃO "A VONTADE DO POVO"
ADVOGADO	: Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO	: Savio Lucio Azevedo Martins
ADVOGADO	: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
EXCIPIENTE(S)	: JOSÉ GILVAN RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO	: Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO	: Savio Lucio Azevedo Martins
ADVOGADO	: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
EXCIPIENTE(S)	: DECELE LOPES DE CARVALHO DÂMASO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO	: Savio Lucio Azevedo Martins
ADVOGADO	: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
EXCIPIENTE(S)	: DIANA KELNER CARVALHO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO	: Savio Lucio Azevedo Martins
ADVOGADO	: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
EXCEPTO(S)	: JUIZ ELEITORAL DA 26ª ZONA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a vertente Exceção de Suspensão, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.339, de 04.10.2012). Presidência da Excelentíssima Desembargadora Vice-Presidente deste egrégio Tribunal, Elisabeth Carvalho Nascimento. Ausência momentânea do Desembargador Eleitoral Orlando Monteiro Cavalcanti Manso.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA. Ausente, justificadamente, o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 4 de outubro de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários